

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Apicultor.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende regulamentar a profissão de apicultor. Para tanto, define o que seja apicultor e estabelece como requisito para o seu exercício a posse de carteira nacional do apicultor, a qual está condicionada ao cumprimento de treinamento sobre criação racional de abelhas, a ser ministrado por entidade reconhecida pela Confederação Brasileira de Apicultura.

Dispõe, ainda, que a fiscalização do exercício profissional será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária, com auxílio da Confederação Brasileira de Apicultura.

Por fim, estabelece quais são as atribuições específicas do apicultor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas á proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme consta da justificação do projeto, a apicultura tem se constituído em uma importante atividade econômica, já influenciando positivamente a balança comercial. Há, inclusive, uma excelente perspectiva de crescimento da produção, atingindo o mesmo nível dos maiores produtores mundiais.

No entanto para que esse objetivo seja alcançado a aprovação do presente projeto mostra-se fundamental. A regulamentação da profissão possibilitará uma melhora da qualificação da mão-de-obra apiculadora e, conseqüentemente, teremos reflexos positivos na qualidade do produto.

E esse reconhecimento da importância da atividade verifica-se em nível internacional, haja vista a designação do dia 22 de maio como o dia mundial do apicultor.

Não restam dúvidas de que a profissão de apicultor está a merecer a sua regulamentação. Temos, todavia, algumas ressalvas a fazer em relação ao projeto.

O art. 3º submete a fiscalização da profissão aos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Agricultura, Abastecimento e Pecuária, auxiliados pela Confederação Brasileira de Apicultura.

Primeiramente, verificamos uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa nesse dispositivo, uma vez que, nos termos do art. 84, VI, "a", da Constituição Federal é competência privativa do Presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não houver aumento de despesa. Nesse contexto, não é possível instituir atribuições aos Ministérios por ato legislativo originário do Congresso Nacional.

Além disso, há, também, um empecilho quanto à previsão de auxílio da Confederação Brasileira de Apicultura no exercício da fiscalização da profissão. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a fiscalização do exercício profissional é função pública que somente pode ser delegada a órgão integrante da estrutura federal, em razão da sua natureza de poder de polícia.

Por esse motivo, a regulamentação profissional pressupõe a criação de um conselho profissional, cuja natureza jurídica é a de autarquia e que tem por finalidade única exclusivamente fiscalizar o exercício da profissão em defesa da sociedade, e não dos profissionais.

Nesse ponto fazemos remissão novamente ao texto constitucional, que estabelece em seu art. 61, § 1º, II, “e”, ser de iniciativa privativa do Presidente da República a “criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública”. Dessa forma, não se poderá atribuir à Confederação atribuição fiscalizatória, ainda que supletivamente, e, igualmente, não se poderá prever a criação do conselho federal de apicultura, ante a configuração, também aqui, do vício de iniciativa.

Em relação ao art. 5º, já há decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de dispositivo onde haja a imposição de atribuições de um Poder a outro. Assim, não pode constar da proposta esta injunção a que o Poder Executivo regule a lei num prazo especificado, a partir da sua publicação.

Por último, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não mais se admite a cláusula de revogação genérica, devendo ser especificado expressamente o dispositivo a ser revogado. Por esse motivo, não se justifica a manutenção do art. 7º do projeto.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.630, de 2003, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 2003**

Dispõe sobre o exercício profissional de apicultor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Apicultor é a designação do profissional que se dedica à exploração racional dos produtos originados pelas abelhas, visando à viabilização econômica da atividade, bem como à preservação da espécie e do meio ambiente.

Art. 2º A profissão de Apicultor será exercida pelas pessoas portadoras da Carteira Nacional do Apicultor que tenham freqüentado treinamento sobre criação racional de abelhas, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, ministrado por entidade reconhecida pela Confederação Brasileira de Apicultura.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional das pessoas que já desempenhavam, comprovadamente, atividades próprias da apicultura até a data de publicação desta lei, independentemente de conclusão do curso mencionado no *caput*.

Art. 3º São atribuições do Apicultor:

I – promover o melhoramento de abelhas melíferas através do manejo genético, implantando sistemas criatórios de rainhas;

II – supervisionar as colméias de abelhas melíferas, adequando-as ao manejo alimentar, quando necessário;

III – administrar apiários direcionados à produção nas diferentes modalidades de produtos apícolas;

IV – promover e auxiliar a realização de feiras de produtos agrícolas;

V – auxiliar na retirada de enxames em locais impróprios;

VI – auxiliar na instalação de apiários em áreas rurais;

VII – monitorar apiários quando ocorrerem problemas sanitários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada MARIA HELENA
Relatora